



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 514.340 - SC (2019/0163076-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO COSTA
AGRAVANTE : RICARDO GONÇALVES ZEFERINO
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA - SC019878
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DENEGAÇÃO DO *WRIT* POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.
2. A Sexta Turma desta Corte, ao apreciar os EDcl no REsp 1.484.413/DF e no REsp 1.484.415/DF, na sessão de 3/3/2016, adotou recente orientação, fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (*HC* 126.292/MG, de 17/2/2016), de que a execução provisória da condenação penal, na ausência de recursos com efeito suspensivo, não viola o princípio da presunção de inocência.
3. Em recente julgado, ocorrido em 5/10/2016, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando medida cautelar nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, por maioria, reafirmou o entendimento da possibilidade de execução provisória da pena, na ausência de recurso com efeito suspensivo.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 514.340 - SC (2019/0163076-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO COSTA
AGRAVANTE : RICARDO GONÇALVES ZEFERINO
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA - SC019878
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão (fls. 2161-2162) que denegou o *habeas corpus* impetrado em favor de LUIZ EDUARDO COSTA, ora agravante, no qual se requereu, liminarmente, que a concessão do direito de recorrer em liberdade ao paciente até o trânsito em julgado da condenação, suspendendo-se a execução provisória da pena.

Nas suas razões, o agravante sustenta que a decisão agravada foi sintética na análise do pleito defensivo ora posto, ferindo o princípio da colegialidade, e asseverando que, na espécie, a execução provisória da pena não se daria de forma automática, sendo, apenas, uma possibilidade, conforme o que decidido pela Corte Suprema no HC 126.292/SP.

Requer, pois, a reconsideração da decisão atacada, ou sua submissão ao Órgão Coelgiado, para que seja provido o agravo, concedendo-se o *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 514.340 - SC (2019/0163076-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Preliminarmente, no que toca à alegação defensiva da impropriedade da denegação da ordem por decisão monocrática do Ministro Relator, destaco que este Superior Tribunal já consagrou que não há ofensa ao princípio da colegialidade quando o *decisum* singular está calcado no então art. 557 do CPC c/c o art. 3º do CPP, no art. 38 da Lei n. 8.038/1990 e no Regimento Interno do STJ. Ainda assim, nada obsta o conhecimento do tema pelo colegiado quando devidamente provocado mediante a interposição de agravo regimental pela parte, como no caso dos autos. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PREMATURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES DE JULGAMENTO PERANTE A CORTE A QUO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. Não cabe a análise das pretensões voltadas à alteração do mérito da demanda, em habeas corpus, quando pendente de julgamento os embargos de declaração opostos pelo paciente na origem, dada a natureza integrativa conferida ao recurso.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 484.200/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 05/04/2019)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA E FALSA PERÍCIA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ART. 319, IV, DO CPP. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO EM PERÍCIAS JUDICIAIS. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se caracteriza a alegada ofensa ao princípio da colegialidade em razão do reconhecimento, pelo relator em decisão monocrática, de causa extintiva da punibilidade, sobretudo diante da possibilidade de impugnação via agravo regimental. Precedentes.

2. A hipótese a autorizar a mitigação da Súmula n. 691 do STF deve ser excepcionalíssima, reservada aos casos insólitos em que a ilegalidade do ato apontado como coator é tão evidente que desperta o tirocínio do aplicador do direito, sem nenhuma margem de dúvida ou divergência de opiniões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A medida imposta não é desproporcional e visa coibir a reiteração delitiva - garantia da ordem pública -, uma vez que os ilícitos imputados ao paciente decorreram do exercício de sua atividade profissional como assistente técnico (médico) em perícias judiciais perante a justiça do trabalho.

4. Nos limites da cognição sumaríssima própria do pedido de superação da Súmula n. 691 do STF, não há como constatar flagrante ilegalidade que justifique a intervenção prematura desta Corte Superior, sob pena de indevido salto de instância.

5. Agravo regimental não provido.

(AgInt no HC 471.460/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 10/04/2019)

O agravante sustenta, em síntese, que tem o direito de recorrer em liberdade até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, pugnando pela suspensão da execução provisória da pena.

A decisão agravada foi assim proferida (fls. 2161-2162):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de LUIZ EDUARDO COSTA e RICARDO GONÇALVES ZEFERINO, apontando-se como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA.

Consta dos autos que os pacientes LUIZ EDUARDO COSTA e RICARDO GONÇALVES ZEFERINO foram condenados pela prática dos delitos de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico às penas que, em razão do concurso material, totalizaram 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 1.200 dias-multa.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, que foi improvido pelo Tribunal local e determinou, ao final, a execução provisória das penas dos pacientes.

Daí o presente *writ*, em que o impetrante alega, em síntese, a existência de constrangimento ilegal decorrente da negativa de recorrer em liberdade da sentença condenatória, requerendo a suspensão da execução provisória das penas.

A liminar foi indeferida (fls. 1872-1873).

As informações foram prestadas (fls. 1879-1882 e 1883-2155).

O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pela denegação do *habeas corpus* (fls. 2157-2159).

É o relatório.

DECIDO.

Como se sabe, a Sexta Turma, ao apreciar os EDcl no REsp 1.484.413/DF e o REsp 1.484.415/DF, na sessão de 3/3/2016, adotou orientação, fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (HC 126.292/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, de 17/2/2016, DJ de 17/5/2016), segundo a qual a execução provisória da condenação penal, na ausência de recursos com efeito suspensivo, não afronta o constitucional princípio da presunção de inocência.

Frise-se, ainda, que, em 5/10/2016, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando medida cautelar nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, por maioria, reafirmou o entendimento da possibilidade de execução provisória da pena, **na ausência de recurso com efeito suspensivo**.

Assim, prolatado o juízo condenatório por Tribunal de Apelação e ausentes recursos especial ou extraordinário com casuísticos efeitos suspensivos, é possível a execução provisória da pena, ainda que concedido na sentença o direito de recorrer em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade até o trânsito em julgado da condenação.

Ressalte-se, por oportuno, não constar dos autos qualquer informação acerca da pendência de julgamento de eventuais recursos interpostos perante a Corte de origem, uma vez que rejeitados os embargos declaratórios (fls. 1.853-1.856).

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Com efeito, tendo o recorrente sido condenado em segundo grau de jurisdição, à pena privativa de liberdade não substituída por restritiva de direitos, e não existindo notícias da interposição de qualquer recurso ao qual se tenha atribuído efeito suspensivo no caso vertente, inexistente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0163076-0

AgRg no
HC 514.340 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00118533520168240023 082016001470765 118533520168240023 40138849220178240000
82016001470765

EM MESA

JULGADO: 19/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCELO GONZAGA
ADVOGADO	: MARCELO GONZAGA - SC019878
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: LUIZ EDUARDO COSTA
PACIENTE	: RICARDO GONÇALVES ZEFERINO
CORRÉU	: MARCOS VINICIUS DE SOUZA
CORRÉU	: CARLOS RENATO DOS SANTOS
CORRÉU	: ALEXANDRE DE SÁ
CORRÉU	: DURIAN GUESSER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ EDUARDO COSTA
AGRAVANTE	: RICARDO GONÇALVES ZEFERINO
ADVOGADO	: MARCELO GONZAGA - SC019878
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.